



**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE Nº 06/2010**

**RECORRENTES: JA & C PROPAGANDA LTDA e STILLUS PROPAGANDA E MARKETING**

**RELATÓRIO**

*De acordo*

Trata-se de processo licitatório, na modalidade "Concorrência Pública", do tipo "Técnica e Preço", objetivando a "Contratação de Agência de Propaganda para a execução de serviços publicitários, como os definidos nas Normas-Padrão do II Congresso Brasileiro de Propaganda, incorporada pelo Decreto Federal nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1996, com as alterações do Decreto nº 4.563, de 31 de dezembro de 2002 e as demais disposições desse Decreto nº 4.563/2002, nas Normas-Padrão para prestação de serviços de comunicação pelas agências de propaganda, anunciantes e veículos de comunicação e suas recíprocas relações vigentes, Código de ética dos Profissionais de Propaganda e suas alterações, bem como do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, observando o caráter educativo, informativo e de orientação social".

Estima-se para a contratação o valor de R\$650.000,00, cujo prazo para a execução dos serviços é de 12 (doze) meses.

A empresa **JA & C PROPAGANDA LTDA**, apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo (folhas 1200/1205) contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, durante a Sessão Pública para julgamento dos



pedidos e propostas apresentadas por empresas licitantes, realizada no dia 23 de fevereiro de 2011 (folhas 001179/001182), por ter habilitado a empresa Preview Marketing e Publicidade S/S Ltda.

A empresa **STILLUS PROPAGANDA E MARKETING** apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo (folhas 1208/1237) contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação durante a Sessão Pública, para julgamento dos pedidos e propostas apresentados por empresas licitantes, realizada no dia 23 de fevereiro de 2011 (folhas 001179/001182), por ter sido desclassificada.

A empresa **PREVIEW - MARKETING E PUBLICIDADE S/S LTDA**, apresentou, tempestivamente, Contrarrazões (folhas 1260/1275).

- Do Recurso Administrativo da empresa **JA & C PROPAGANDA LTDA**.

Alegou, em síntese, que foi um equívoco a decisão da comissão ao habilitar a empresa **PREVIEW MARKETING E PUBLICIDADE S/S LTDA**, quando deveria ter sido desclassificada, uma vez que não cumpriu os requisitos determinados no Edital de Licitação, constantes no item 5.2.3.IV - letras "a" e "b".

Ao final pede a inabilitação da empresa **PREVIEW - MARKETING E PUBLICIDADE S/S LTDA**.

- Do Recurso Administrativo da empresa **STILLUS PROPAGANDA E MARKETING**.

Alegou, em síntese, ter sido desclassificada



no certame, em razão de julgamento técnico, cujo motivo de sua desclassificação foi esboçada através de planilha preenchida pela subcomissão técnica de avaliação das propostas. Afirma que a análise foi superficial e infundada. Diz que atendeu o Edital. Alega, também, que no processo licitatório não consta a pontuação individualizada de cada membro da Subcomissão Técnica. Ao final, pede a retificação da pontuação atribuída a recorrente ou, subsidiariamente, a anulação do processo licitatório.

**Das Contrarrazões da empresa  
PREVIEW - MARKETING E PUBLICIDADE S/S LTDA.**

Alega, em síntese, que a Comissão Técnica não cometeu nenhum equívoco e que a recorrida (Preview), atendeu o Edital. Ao final, pediu que seja negado provimento ao recurso interposto pela JA & C PROPAGANDA LTDA e, por consequência, seja mantido e julgado procedente o julgamento da proposta técnica da licitante PREVIEW.

É o breve relatório.

**DO MÉRITO**

Conforme a Lei 8666/93, em seu artigo 3º, a Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Da análise do recurso da empresa JA  
& C PROPAGANDA LTDA.**

Diz a recorrente, que a empresa PREVIEW MARKETING E PUBLICIDADE S/S LTDA, deveria ser desclassificada por ter descumprido requisitos determinados no edital, mais precisamente os constantes no item 5.2.3.IV - letras "a" e "b", pois, a empresa PREVIEW não especificou adequadamente a distribuição de verbas para a estratégia de mídia, além de propor mídia inexistente como o Jornal Folha Regional.

Em que pese o brilhantismo com que se revestiu o recurso administrativo de folhas 1200/1205, mesmo assim, não possui o condão de alterar o julgamento de folhas 001179/001182, tendo em vista que a empresa PREVIEW - MARQUETING E PUBLICIDADE S/S LTDA, cumpriu o Edital.

Vê-se da proposta técnica apresentada pela empresa PREVIEW, de folhas 000381 a 000417, que a mesma cumpriu, rigorosamente, o Edital, não havendo qualquer tipo de irregularidade, uma vez que trouxe ao processo o conhecimento e análise dos hábitos de comunicação do público, em conformidade com o BRIEFING, bem como, apresentou, de forma correta, a utilização dos recursos, distribuindo a verba, corretamente.

No que tange a alegação de que



"propõe mídia inexistente como o Jornal Folha Regional", não prospera, pois percebe-se, cristalinamente, do documento de folhas 000402, que se trata do Jornal Folha da Região, que é da cidade de Araçatuba, mas que circula em Birigui e toda a região. O fato de ter constado tão somente "Folha Regional(Araçatuba), ao invés de "Jornal Folha da Região", por si só, não é motivo para que a empresa PREVIEW seja desclassificada.

**Da análise do recurso da empresa  
STILLUS PROPAGANDA E MARKETING.**

Afirma que foi desclassificada pela subcomissão técnica, cujos fundamentos consta da planilha, porém, a comissão *"está completamente equivocada, além de não respeitar o Princípio de Legalidade, maculando o processo como um todo..."*. A afirmação não prospera, tendo em vista que a subcomissão respeitou o princípio da Legalidade, sendo que o motivo da desclassificação da recorrente ocorreu pelo fato da mesma não ter atendido o determinado no Edital e, por consequência, está correto o Plano de Avaliação de folhas 000682 a 000684, que desclassificou a recorrente.

No que se refere ao quesito "Raciocínio Básico", mencionado pela recorrente às folhas 1.211/1214, onde foi alegado que a pontuação atribuída a recorrente foi distorcida, não prospera, uma vez que a pontuação constante do plano de avaliação de folhas 000682, está correta e foi elaborada de acordo com o Edital.



Quanto ao quesito "Estratégia de Comunicação", no qual a recorrente questiona a pontuação recebida, bem como, as justificativas da Subcomissão, não prospera, uma vez que a pontuação e as justificativas da subcomissão é correta e atendeu o Edital, não cabendo, por consequência, qualquer tipo de alteração.

Às folhas 1223/1227, a recorrente questiona a pontuação e as justificativas da subcomissão, tal inconformismo não prospera, tendo em vista que a pontuação e as justificativas em tal quesito, foram em análise ao Plano de Comunicação, apresentado pela Recorrente de folhas 000341/000379, sendo que a pontuação e as justificativas estão em total conformidade com o Edital, sendo, portanto, improcedente o pleiteado pela Recorrente.

No que se refere ao quesito "IV - Estratégia de Mídia", itens "c" e "d", no qual a recorrente obteve pontuação "0", tal pontuação está correta, tendo em vista que a empresa Stillus, conforme consta da justificativa, realmente não apresentou a projeção de custo por área da agência e, também, não apresentou o que foi solicitado no que tange a consistência e economicidade do plano geral de utilização da verba de atuação, portanto, não apresentou o que foi solicitado no Edital.

Vê-se do documento de folhas 000379, que a recorrente apresentou Planilha de Investimento de apenas dois meses, quando deveria apresentar por um período de 12 meses, que é o prazo contratual. Agiu



acertadamente a subcomissão ao desclassificá-la, com fulcro no item 8.3., III, do Edital, uma vez que, realmente, a recorrente deveria ter apresentado planilha para o período de 12 meses e não o fez. Assim, como já afirmado agiu com acerto a subcomissão e, por consequência, improcedem os fatos e fundamentos apresentados pela recorrente às folhas 1232/1233 "Simulação do Plano Geral", uma vez que, realmente, contrariou o Edital, não restando a subcomissão outra alternativa a não ser a desclassificação da empresa Stillus.

A planilha de Pontuação elaborada pela Subcomissão é perfeita, tendo em vista que foi elaborada de acordo com o Edital, não existindo qualquer tipo de irregularidade a ser declarada, além de que, a pontuação atribuída a cada licitante seguiu, rigorosamente, o determinado no Edital. Portanto, não prospera a afirmação da licitante, de que a administração descumpriu o Edital no que tange a pontuação individualizada dos membros da Subcomissão, pois a pontuação lançada nas planilhas de julgamento são as notas atribuídas por seus membros, de acordo com o Edital.

Inexiste nulidade do certame, pois a Administração cumpriu todas as normas e condições estabelecidas no Edital, não havendo qualquer tipo de irregularidade, sendo que o presente processo licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e está sendo realizado em estrita conformidade e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade,



proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos.

Desde modo, descabível o pedido de "retificar" a pontuação atribuída a recorrente, bem como o pedido de subsidiariamente "anular" o presente processo licitatório, uma vez que a pontuação atribuída a recorrente, bem como, a justificativa da subcomissão quanto a pontuação aplicada, estão de acordo com o Edital.

**Das contrarrazões apresentadas pela PREVIEW**, em suma, rebate, de forma clara e precisa, os fatos narrados pela recorrente JA & C PROPAGANDA LTDA., além de pugnar para que seja mantida a decisão da comissão permanente de licitações, estando, portanto, correta a licitante Preview em suas contrarrazões.

#### DA DECISÃO

Isto posto, nada mais havendo a invocar, **JULGO IMPROCEDENTES** os recursos da empresa JA & C PROPAGANDA LTDA., de folhas 1200/1205 e da empresa STILLUS PROPAGANDA E MARKETING, de folhas 1208/1237, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de folhas 001179/001182, que pugnou pela classificação da empresa PREVIEW - MARKETING E PUBLICIDADE S/S LTDA. e pela desclassificação da empresa STILLUS PROPAGANDA E EVENTOS, PROMOÇÕES, PUBLICIDADE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.





Birigui/SP., aos 16 de Maio de 2011.

**ALEX BRASILEIRO CARDOSO PEREIRA**

**JOSÉ ROBERTO GONÇALVES**

**THIAGO CONTADOR LOTTO**